

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O INSTITUTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO À LUZ DO ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

ANDRESSA RODRIGUES CECIM

Rio de Janeiro
2021/ 1º semestre

ANDRESSA RODRIGUES CECIM

**O INSTITUTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO À LUZ DO ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Rafael Fonseca de Melo

Rio de Janeiro
2021/ 1º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

CC388i Cecim, Andressa Rodrigues
O instituto do habeas corpus coletivo à luz do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro / Andressa Rodrigues Cecim. - Rio de Janeiro, 2021.
58 f.

Orientador: José Rafael Fonseca de Melo.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. habeas corpus coletivo. 2. adpf 347. 3. estado de coisas inconstitucional. I. Fonseca de Melo, José Rafael, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

AGRADECIMENTOS

Pela teoria da *conditio sine qua non* tudo o que contribui para o resultado criminoso é causa dele. Por que estou falando isso em meio aos agradecimentos de uma monografia? Porque, de modo análogo aos preceitos da teoria da *conditio sine qua non*, a minha graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro não seria possível sem a contribuição, ainda que indiretamente, de inúmeras pessoas que passaram pela minha vida.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me proteger e cuidar tão bem de mim. Em tempos tão difíceis é necessário lembrar que viver é um presente.

À minha família, André, Margarete, Alessandra e Billy, pelo apoio nessa minha jornada acadêmica, pelas vezes em que vocês enxugaram minhas lágrimas e comemoraram minhas vitórias como se fossem suas. “Ensina a criança no caminho em que deve andar, e, ainda quando for velho, não se desviará dele.”. Eu só tenho a agradecer por terem me mostrado o caminho e quero que vocês sempre estejam presentes para acompanhar minhas vitórias. Amo vocês.

Às minhas avós Dulce e Francisca, pelo carinho que vocês sempre me deram.

Ao meu namorado, João Victor, por trazer leveza a minha vida, pela paciência e por ser meu porto seguro. Eu diria que você mais do que ninguém sabe o quanto esse ano foi difícil para mim, mas ter a sua presença torna tudo melhor. Obrigada por acreditar em mim, por verdadeiramente me ouvir e me ver, amo você.

Às amigas que cultivei na Faculdade Nacional de Direito – Isabela, Maryna, Brenda, Julia, Carol, Juliana, Vitória, Gabi, Amanda e Gustavo - agradeço por me acompanharem nesses 5 anos de faculdade, foi na faculdade que eu entendi que eu não conseguiria me formar sozinha, saibam que a ajuda de vocês foi fundamental nessa etapa. Não foram apenas cadernos compartilhados, vocês proporcionaram risadas em momentos tão necessários e, acima de tudo, acolhimento. Quero deixar registrado aqui meu agradecimento especial à Isabela, fico feliz pelos nossos caminhos terem se cruzado desde o início da faculdade, por todas as matérias que pegamos juntas, pelas nossas saídas conhecendo os cantinhos do Rio de Janeiro, ter você como amiga é um verdadeiro privilégio. À Maryna por ter sido minha companheira junto com a Isabela na nossa viagem de última hora, sem dúvida foi a realização de um sonho.

Às amigas que cultivei no Colégio Militar do Rio de Janeiro – Gabi, Marianna, Renatta, Camilli, Andresa, Louise e Yandra - pelas boas lembranças de momentos um tanto

quanto vergonhosos, mas sem dúvidas marcantes. São tantas histórias e tantos anos, obrigada por permanecerem em minha vida.

Aos meus professores, especialmente, Sérgio, Márcia, Júlio e Angel, pela dedicação em lecionar e uma preocupação com o aluno que vai além da sala.

Ao meu orientador Rafael pela ajuda na construção desta monografia.

Ao meu chefe Bruno da Procuraria Geral do Estado, obrigada por ser um exemplo profissional para mim.

Aos amigos Gessica, Bruna e Caio, deixo meu carinho aqui registrado.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito. Acredito na educação pública gratuita e de qualidade porque sou produto dela.

RESUMO

O ano de 2020 foi marcado pelo início de uma pandemia. Com a propagação do vírus COVID-19, a situação nos presídios brasileiros foi agravada. Por esse motivo, no âmbito regulamentar, uma série de medidas foram tomadas na tentativa de diminuir a contaminação, dentre as quais a Recomendação nº 62/2020, direcionado ao Poder Judiciário visando medidas que viabilizem a diminuição da superlotação dos presídios. Dentro desse contexto, encontra-se o uso do habeas corpus coletivo nos tribunais, o qual tem por fim a garantia de direitos fundamentais. Neste trabalho, portanto, buscou-se estudar sobre o instituto do habeas corpus coletivo para, em seguida, relacionar seu uso com o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Desse modo, este trabalho questiona o habeas corpus coletivo como medida de enfrentamento ao estado de coisas inconstitucional do cárcere.

Palavras-chaves: habeas corpus coletivo, estado de coisas inconstitucional, pandemia, presídios, cárcere, ADPF 347

ABSTRACT

The year 2020 was marked by the beginning of a pandemic. With the spread of the COVID-19 virus, the situation in Brazilian prisons was aggravated. For this reason, in the regulatory sphere, a series of measures were taken in an attempt to reduce the contamination, among them Recommendation no. 62/2020, directed to the Judiciary aiming at measures to reduce prison overcrowding. Within this context, there is the use of collective habeas corpus in the courts, which aims to guarantee fundamental rights. In this paper, therefore, we seek to study the institute of collective habeas corpus and then relate its use to the unconstitutional state of affairs of the Brazilian prison system. Thus, this paper questions the collective habeas corpus as a measure of confrontation with the unconstitutional state of things of the prison.

Keywords: collective habeas corpus, unconstitutional state of things, pandemic, prisons, prison, ADPF 347

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

DMF/CNJ - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

FGV – Fundação Getúlio Vargas

HC – Habeas Corpus

INFOPEN - Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1. DO HABEAS CORPUS..... | 12 |
| 1.1. Considerações iniciais sobre o habeas corpus..... | 12 |
| 1.2. Do cabimento do habeas corpus..... | 14 |
| 2. DO HABEAS CORPUS COLETIVO..... | 21 |
| 2.1. Considerações sobre o habeas corpus coletivo..... | 21 |
| 2.2. Do cabimento do habeas corpus coletivo..... | 24 |
| 2.3. A acepção do habeas corpus coletivo na jurisprudência..... | 27 |
| 3. DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL..... | 33 |
| 3.1. Considerações iniciais sobre o Estado de Coisas Inconstitucional..... | 33 |
| 3.2. ADPF 347 e ECI..... | 35 |
| 3.3. ECI nos presídios: problemáticas e medidas de enfrentamento..... | 38 |
| 4. HABEAS CORPUS COLETIVO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO ECI..... | 43 |
| 4.1. Habeas corpus nº 188820..... | 43 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 49 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 53 |
| ANEXO 01..... | 58 |

INTRODUÇÃO

No ano de 2020, com o avanço da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, a crise sanitária e econômica que se alastra pelo país repercutiu, sobretudo, na conjuntura carcerária. Com isso, no início desse mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº62 para que o Poder Judiciário adotasse as medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo corona vírus no sistema prisional.

Em 2021, a pandemia ainda é uma problemática persistente no Brasil e – em decorrência da falta de perspectiva de melhora da situação ocasionada pela infecção do novo coronavírus – o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) optou, por meio da nova Recomendação nº 91, por prorrogar as medidas veiculadas na Recomendação nº62 até o dia 31/12/2021.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - três meses depois do primeiro caso registrado no Brasil - informações dos governos dos entes federativos indicaram a contaminação de 2,2 mil casos no sistema carcerário brasileiro. No relatório de maio de 2021, o CN divulgou que já foram 56.323 casos de COVID-19 entre os presidiários. Essas informações revelam, sobretudo, o agravamento do estado de coisas inconstitucional (ECI) no cárcere.

Inserido nesse cenário de pandemia e estado de coisas inconstitucional, o instituto do habeas corpus coletivo é dotado de relevância na medida em que se trata de ação penal que possibilita a proteção de inúmeros indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Com isso - para o desenvolvimento desta monografia – problematiza-se se o habeas corpus coletivo, sob a ótica repressiva, é de fato um instrumento eficaz diante das problemáticas estruturais presentes no sistema carcerário.

Para isso, antes de mais nada, se questiona a constitucionalidade deste instrumento face ao princípio basilar da legalidade.

Desse modo, inicialmente, ante a ausência de previsibilidade legal desta ação autônoma de impugnação na modalidade coletiva, faz-se necessário compreender a acepção do habeas

corpus coletivo no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, esta monografia – em primeiro plano – busca realizar considerações sobre o instituto do habeas corpus e seu cabimento para que posteriormente faça o devido estudo do habeas corpus coletivo por si só.

Em seguida, busca-se compreender o que seria o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e seus impactos para, desse modo, verificar as medidas que buscam coibir esse estado.

Por fim, diante do que será exposto, será analisado se o instrumento do habeas corpus coletivo é eficaz no ordenamento jurídico face ao estado de coisas inconstitucional.

Para a consecução dos objetivos mencionados, a metodologia adotada foi pesquisa de caráter exploratório por meio de revisão bibliográfica. Assim, através do uso de doutrinas, dados, legislação e análise jurisprudencial buscou-se aprofundar sobre o objeto do estudo, qual seja o instituto do habeas corpus coletivo. Em decorrência da pandemia, a pesquisa de campo em presídios restou-se impossibilitada.

1. DO HABEAS CORPUS

1.1. Considerações iniciais sobre o habeas corpus

O habeas corpus é uma garantia prevista no art.5º, inciso LXVIII da Constituição, tratando-se de uma ação autônoma de impugnação imprescindível para assegurar o direito fundamental de ir e vir.

Onde não há remédio do rito do *habeas corpus*, não há, não pode haver garantia segura da liberdade física. Errar é humano, coagir é vulgar; abusar do poder é universal e irremediável. A história toda é a prova disso. A contemporaneidade confirma-o a cada passo... Só recurso pronto, fácil, suspensivo, como o *habeas corpus*, pode acudir à liberdade dos indivíduos. Sem ele, em que pese aos Franceses e demais povos do continente europeu, fica à mercê do policial, do inquirir, das averiguações e da justiça o direito dito inalienável cuja relevância as Constituições acentuaram¹

Nesse mesmo sentido, é o entendimento de Aury Lopes Jr²., sendo o habeas corpus no ordenamento jurídico brasileiro uma ação de natureza mandamental com proteção constitucional, o qual tem como fim precípua resguardar a liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada.

“A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes.”³

Assim sendo, o habeas corpus, para Pontes de Miranda, é “mandado de tribunal, endereçado a indivíduo ou indivíduos, que tenham em seu poder, ou sob sua guarda alguma pessoa, a fim de que a apresente ao mesmo tribunal, que decidirá, depois de ouvir as informações produzidas pelas partes, qual o destino a ser dado ao paciente”.⁴

¹ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **História e prática do habeas corpus**. 2. ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2003, pp. 170-171.

² LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1743.

³ *Ibidem*.

⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **História e prática do habeas corpus**. 2. ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2003, p. 72.

O processo penal e, especificamente, o habeas corpus são instrumentos que viabilizam a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo submetido ao poder estatal.

A forma aqui é garantia, mas garantia do indivíduo. Daí por que é censurável o formalismo às avessas apregoado por muitos juízes e tribunais para cercear a eficácia e o alcance do habeas corpus, quando deveria ser todo o oposto. É preocupante o desprezo com que, muitas vezes, os tribunais lidam com o tempo do outro, tardando semanas (quando não meses) em decidir sobre a liberdade alheia, como se o tempo intramuros não fosse demasiado doloroso e cruel (...) Enfim, há que se ter plena consciência da função, do alcance e do papel que o habeas corpus desempenha em um Estado Democrático de Direito, para não tolerar retrocessos civilizatórios como, infelizmente, às vezes ocorre⁵.

Em recente levantamento de dados realizados pela instituição Fundação Getúlio Vargas (FGV), verificou-se esse formalismo às avessas apregoado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo [anexo 01].

Ademais, em pesquisa efetuada pelo Conselho Nacional da Justiça constatou-se que o estado de São Paulo é o que apresenta maior número de casos de infecção por COVID-19 dentre os demais entes federativos.

Desse modo, é perceptível que os tribunais, conforme anteriormente mencionado, não proferem decisões que se enquadram com as problemáticas existentes no plano fático. No caso do estado de São Paulo, a situação é agravada pela alta incidência dos casos de novo corona vírus nos presídios da região paulista.

Por outro lado, segundo Eugênio Pacelli, os tribunais lidam com um manejo exacerbado de habeas corpus como substitutivo de todas as modalidades recursais⁶.

Renato Brasileiro também compreende que o habeas corpus, no campo prático, funciona como verdadeiro instrumento destinado às impugnações judiciais⁷. Contudo, apesar de sua localização topográfica no Código de Processo Penal, o habeas corpus não tem natureza jurídica de recurso.

⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.1744.

⁶ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p.1251.

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: 20. ed. Juspodivm, 2020, p.1847.

Eugênio Pacelli⁸ ressalta que o habeas corpus apresenta natureza jurídica de ação e, em decorrência de sua natureza, este pode ser impetrado tanto antes quanto como depois do trânsito em julgado da decisão.

Nesse mesmo sentido:

Como observa a doutrina, mesmo se concedido de ofício pelo juiz (CPP, art. 654, § 2º), o habeas corpus não perde essa característica, pois, uma vez iniciado o processo, a parte é investida dos poderes e faculdades que caracterizam o direito de ação. Na hipótese, a natureza do bem protegido e a urgência da tutela justificam plenamente o exercício espontâneo da jurisdição, sem que com isso se desnature o fenômeno da ação.⁹

Além do que já foi mencionado, no viés garantista, o habeas corpus pode ser considerado um atributo da personalidade na medida em que qualquer pessoa pode se valer deste. “Não se faz qualquer limitação, nem aquelas necessárias para atuar no processo em geral (legitimación ad causam y ad processum) ou capacidade civil”¹⁰.

Com base nessas premissas iniciais, fica – pois - evidente a relevância do instituto do habeas corpus seja pela sua abrangência, seja pelo direito fundamental à liberdade e seja pela sua aplicabilidade prática nos tribunais.

Vale ressaltar que este trabalho de conclusão de curso não tem por escopo esgotar o estudo do habeas, mas apenas – em primeira análise – demonstrar as principais considerações sobre o habeas corpus com base, principalmente, no estudo doutrinário. A seguir, será visto o cabimento do habeas corpus no âmbito processual penal.

1.2. Do cabimento do habeas corpus

Pela perspectiva constitucional do art.5º, inciso LXVII., o habeas corpus é instrumento usado quando alguém sofra ou seja ameaçado de violência ou coação na liberdade de locomoção por constrangimento ilegal.

⁸ PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1249.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 270.

¹⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p.1764

A palavra *violência* exprime a *vis corporalis*, a violência física ou material, implicando agressão física, atentado material ou emprego de força indispensável para que a pessoa não tenha liberdade corpórea. É o que ocorre, por exemplo, com alguém que foi preso em flagrante sem que estivesse em situação de flagrância no momento de sua captura. À evidência, há um constrangimento físico à sua liberdade de locomoção. Lado outro, a *coação* implica violência moral, *vis compulsiva*, que pode ser decorrente da ameaça, do medo ou da intimidação. Em se tratando da tutela da liberdade de locomoção, deve se atribuir à *violência* ou à *coação* uma interpretação abrangente, colocando-se em sua esfera de incidência qualquer tipo ou modalidade de conduta positiva ou negativa que seja capaz e suficiente de acarretar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Essa ameaça de constrangimento ao *ius libertatis* que autoriza a impetração de *habeas corpus* deve constituir-se objetivamente, de forma iminente e plausível. Logo, se não forem apontados atos concretos que possam causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção de um paciente, num caso concreto, mas apenas hipoteticamente, será inviável a utilização do *habeas corpus*. Logo, não se admite a utilização do *habeas corpus* para se impugnar um ato normativo em tese.¹¹

Além dos elementos da violência/coação, é também necessário que, no plano fático, esteja presente o constrangimento ilegal, ou seja, a ilegalidade ou o abuso de poder. Assim, no caso da ilegalidade, é imprescindível que a restrição ao bem jurídico da liberdade de locomoção não encontre respaldo legal. Por sua vez, no caso do abuso de poder, que não deixa de ser uma forma de ilegalidade, denota-se que é “o exercício irregular do poder, podendo restar caracterizado na hipótese de incompetência do agente para a prática do ato, ou mesmo quando este, em nome da lei, mas por ela não autorizado, extrapola seus limites.”¹²

Feita essa breve explicação do cabimento sob a perspectiva constitucional, deve-se pontuar a legislação infraconstitucional, especialmente, os arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal¹³ – os quais explicitam as hipóteses autorizadoras deste instrumento.

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 20 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1851.

¹² Ibidem, p. 1852.

¹³ Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Assim, com base na leitura do art.648 do Código de Processo Penal, há as hipóteses previstas pelo legislador onde resta situação de ilegalidade da coação ou à liberdade física. Segundo Eugênio Pacelli, as limitações que a lei impõe ao conhecimento do habeas corpus são poucas, se em relação à dimensão do campo de sua aplicação. E, quando existem, justificam-se na medida em que buscam se adequar às particularidades do instituto”.¹⁴

Aqui, será feita breve análise de tais hipóteses, já que esse trabalho não tem por objetivo esgotá-las, mas tão somente trazer breve entendimento da matéria para consecutivamente conseguir realizar análise do instituto do habeas corpus coletivo.

A ausência de justa causa é a primeira hipótese prevista no CPP para impetração de habeas corpus (art. 647, I, CPP). A justa causa é necessária tanto para o caso de prisão quanto à ameaça de coação. A justa causa é o lastro probatório mínimo para início e prosseguimento da persecução penal.

O excesso de prazo na prisão também constitui hipótese de ilegalidade. Para essa hipótese, deve-se observar que, em primeiro lugar, não há um prazo geral para manutenção da prisão em que pese a modificação ocasionada pela Lei nº 13.964/2019 na qual a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 dias e as legislações extravagantes que falam da prisão temporária.

Quanto à falta de competência daquele que decreta a prisão, para Aury Lopes Jr., “a competência aqui se emprega no sentido estrito, ou seja, relacionado à autoridade judiciária, e não policial ou administrativa, que não possuem “competência”, mas atribuições.”¹⁵

Enquanto, a hipótese do inciso IV do art. 648 do Código de Processo Penal refere-se à ilegalidade superveniente da prisão. No caso desse inciso, exemplo clássico é a prisão preventiva na qual o motivo presente no art.312 do Código de Processo Penal deixa de existir ao longo da prisão. Para diminuir essa situação de ilegalidade – conforme mencionado anteriormente – a Lei nº 13.964/2019 trouxe a obrigatoriedade de revisão dos motivos que ensejaram a prisão preventiva a cada 90 dias.

¹⁴ PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 1249.

¹⁵ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1751.

A quinta hipótese de impetração de habeas corpus trata dos casos em que não foi alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza. Aury Lopes Jr. realiza uma interpretação extensiva acerca desse dispositivo não se limitando aos casos que a fiança não foi arbitrada, mas também os casos em que há uma onerosidade excessiva.¹⁶

Na penúltima hipótese que versa sobre nulidade, essa nulidade deve ser inequívoca. Segundo Nestor Távora, essa hipótese enseja habeas corpus em face de sentença transitada em julgado, funcionando como sucedâneo de revisão criminal. Renato Brasileiro também compreende que “a invalidade processual pode surgir no curso do processo e ser imediatamente impugnada pelo writ, ou mesmo após o trânsito em julgado, na medida em que sendo o defeito insanável (nulidade absoluta) não há que se falar em preclusão ou convalidação, podendo ser interposto o HC a qualquer tempo.”

Em última hipótese de cabimento de habeas corpus há a extinção da punibilidade. Isso porque “quando presentes, retiram o poder punitivo do Estado, e, como decorrência do princípio da necessidade, não havendo poder punitivo a ser reconhecido na sentença, não está legitimada qualquer atuação estatal”¹⁷.

Acerca da legitimidade ativa, essa é ampla, baseando-se na compreensão do art.654, §1º do Código de Processo Penal¹⁸ e não há necessidade de que o impetrante detenha capacidade postulatória. Assim também dispõe o Estatuto da OAB em seu art.1º § 1º¹⁹, ou seja, não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

¹⁶ Ibidem, p.1752.

¹⁷ Ibidem, p.1754.

¹⁸ Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 1º A petição de habeas corpus conterá:

a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;
b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor;
c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

¹⁹ § 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

Com isso, segundo Renato Brasileiro, caso a petição inicial do habeas corpus esteja em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do CPP, cabe ao juízo competente requisitar informações à autoridade coatora de modo a averiguar a veracidade de suposto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, notadamente quando o *writ* for impetrado por alguém que não seja profissional da advocacia.²⁰

Ademais, acerca da legitimidade ativa, é possível que impetrante e paciente sejam a mesma pessoa. Porém, há casos em que isso não ocorre. Dessa forma, quando o impetrante agir em juízo próprio na defesa de direito alheio, deve-se averiguar se a impetração do habeas corpus vem ao encontro dos interesses do paciente.

Enquanto, na legitimidade passiva do habeas corpus, esta recai naquele que exerce, de forma ilegal ou mediante abuso de poder, o cerceamento ou a coação sobre a liberdade física do paciente.

Por fim, a competência para julgamento do habeas corpus não é apenas restrita ao processo criminal, contudo, para a construção desta monografia, o estudo deste é restringido ao âmbito processual penal.

A definição da competência para o processo e julgamento do *habeas corpus* deve ser feita a partir da Constituição Federal, das Constituições Estaduais e da legislação infraconstitucional. Visando facilitar a determinação do juízo competente para o processo e julgamento do *habeas corpus*, pensamos ser possível a utilização de 4 (quatro) premissas importantes:

1) A competência para o processo e julgamento do *habeas corpus* leva em consideração, como premissa inicial, as figuras do paciente e da autoridade coatora. Assim, se se trata de *habeas corpus* impetrado contra constrangimento ilegal perpetrado por um Juiz Federal, a competência recai sobre o respectivo Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 108, I, “d”, da Constituição Federal. Nesse caso, a competência será fixada levando-se em consideração a figura da *autoridade coatora*. Por outro lado, a competência também pode ser fixada com base no paciente: por exemplo, eventual coação ilegal à liberdade de locomoção de Governador de Estado deve ser processada e julgada perante o STJ (CF, art. 105, I, “c”);

2) Em regra, em se tratando de autoridade coatora dotada de foro por prerrogativa de função, a competência para o processo e julgamento do *habeas corpus* recai, originariamente, sobre o Tribunal a que compete julgar os crimes por ela perpetrados: como o *habeas corpus* envolve a imputação de violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, é possível que, por ocasião do julgamento do *writ*, seja reconhecida a prática de algum ilícito passível de punição na esfera criminal (v.g., constrangimento ilegal, abuso de autoridade, etc.). Logo, se a autoridade coatora é dotada de foro por prerrogativa de

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 20 ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p.1863

função, ao respectivo Tribunal também competirá o julgamento do *habeas corpus*. Consoante já decidiu o Supremo, em matéria de competência para o *habeas corpus*, o sistema da Constituição Federal – com a única exceção daqueles em que o coator seja Ministro de Estado (CF, arts. 105, I, c, e 102, I, e) –, é o de conferi-la originariamente ao Tribunal a que caiba julgar os crimes de que seja acusado a autoridade coatora;⁷⁰

3) A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição (CPP, art. 650, § 1º): sempre que o constrangimento ilegal for atribuído a um órgão jurisdicional, a competência para o processo e julgamento do remédio heroico será do Tribunal imediatamente superior, com competência para apreciar recursos ordinários em relação à matéria. Daí deriva uma importante consequência: nenhum juiz ou Tribunal pode conhecer ordem de *habeas corpus* contra ato que praticou ou confirmou, expressa ou implicitamente.⁷¹ Supondo, então, que determinado juiz tenha decretado a prisão preventiva de determinado acusado, percebendo, posteriormente, que não estavam presentes os pressupostos dos arts. 312 e 313 do CPP, poderá revogar a medida, se ainda não tiver esgotado sua jurisdição, como ocorre na hipótese de prolação de sentença. Porém, não poderá conceder *habeas corpus* contra si próprio, pois, sendo ele mesmo a autoridade coatora, competente será o Tribunal que lhe for imediatamente superior. Na mesma linha, se um Tribunal confirmar uma sentença condenatória em grau de apelação, ainda que, após a prolação do acórdão, reconheça a existência de eventual nulidade, não poderá conceder ordem de *habeas corpus* contra sua decisão. Na verdade, tal nulidade deverá figurar como causa de pedir de *habeas corpus* a ser impetrado perante o Tribunal imediatamente superior;

4) Supressão de instância: para que uma ordem de *habeas corpus* possa ser conhecida por uma instância superior, é necessária a provocação dos juízes inferiores acerca da matéria que se pretende impugnar, sob pena de indevida supressão de instância, salvo em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade. Com isso, não se quer dizer que, para o conhecimento do remédio heroico, haverá necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias, exigência prevista na Constituição para os recursos extraordinários (RE e REsp). Para o *habeas corpus*, não há necessidade de efetivo esgotamento das vias ordinárias. Porém, como a própria competência para o conhecimento do *writ* nas instâncias superiores é fixada levando-se em conta a condição da autoridade coatora, é evidente que, na ausência de apreciação da matéria pelos juízos inferiores, não será possível considerar tal órgão judiciário como responsável pelo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. Revela-se inviável, portanto, o pedido de julgamento de *habeas corpus per saltum*, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição.⁷² O correto, então, é aguardar o pronunciamento jurisdicional final do órgão jurisdicional de menor graduação para, somente então, e se ainda houver interesse de agir – é possível que tenha havido a cessação do constrangimento ilegal –, permitir-se o conhecimento de novo *habeas corpus* junto à instância superior. Nessa linha, como já se pronunciou a Suprema Corte, “os pressupostos fáticos e jurídicos que poderiam conduzir ao deferimento do pedido de extensão formulado pelo paciente no *habeas corpus* impetrado ao Tribunal de Justiça estadual não foram apreciados nem por aquela Corte nem pelo Superior Tribunal de Justiça no *writ* que se seguiu porque o impetrante não colacionou os documentos necessários à análise de sua pretensão. O Supremo Tribunal Federal, nessa medida, não pode conhecer originariamente de questão não examinada pela autoridade apontada como coatora, sob pena de incorrer em supressão de instância não autorizada”.⁷³ Ainda em relação a essa possível supressão de instância, convém destacar que, na hipótese de impetração de *habeas corpus* contra atos de Tribunais, incumbe verificar se a coação efetivamente resultou de pronunciamento do tribunal ou se, a despeito de ter proferido alguma decisão no processo, o Tribunal não tenha assumido a condição de autoridade coatora. Explica-se: se, por exemplo, o TJ/SP proferir uma condenação em processo de sua competência originária ou se der provimento a recurso da acusação para fins de condenar o acusado, é evidente que tal Tribunal se transmuda em autoridade coatora. Logo, eventual *habeas corpus* contra essa decisão deverá ser apreciado pelo STJ, nos termos do art. 105, I, “c”, da CF/88. Lado outro, se a questão versada no *writ* sequer tiver sido apreciada pelo

TJ/SP (v.g., recurso de apelação não conhecido por ausência de tempestividade), este Tribunal não será responsável por qualquer constrangimento ilegal, subsistindo, pois, sua competência para julgar *habeas corpus* contra decisão de juiz a ele subordinado.²¹

Como o *habeas corpus* não exige capacidade postulatória e tampouco capacidade civil, para parte da doutrina, essa ação de impugnação é um verdadeiro exemplo de ação penal popular. Isso porque qualquer pessoa pode impetrá-lo. Denota-se, portanto, seu caráter coletivo seja pela sua impugnação por qualquer pessoa, seja pelos casos em que há defesa de direitos coletivos (conhecido como *habeas corpus* coletivo).

Embora de forma sucinta, buscou-se compreender algumas ideias para o cabimento do *habeas corpus* no ordenamento jurídico que explicitam seu uso no dia a dia forense e revelam seu possível caráter coletivo. Assim, no próximo capítulo, será discutido propriamente sobre o *habeas corpus* coletivo no ordenamento jurídico.

²¹ *Ibidem*, pp.1880-1881

2. DO HABEAS CORPUS COLETIVO

2.1. Considerações sobre o habeas corpus coletivo

Conforme mencionado na parte introdutória, ante a ausência de previsibilidade legal do habeas corpus coletivo, faz-se necessário averiguar seu cabimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Para isso, em primeira análise, cabe realizar breves considerações acerca deste instituto. O habeas corpus coletivo está inserido na ótica da tutela coletiva, ou seja, tem como paciente uma coletividade determinada ou determinável a fim de que a tutela jurisdicional prestada seja eficiente.

Desse modo, o habeas corpus é uma ação penal coletiva, cabível para tutelar o direito de liberdade de locomoção em todas as suas dimensões, sejam difusas, coletivas ou situações individuais que haja homogeneidade de questões de fato ou de direito. É coletivo porque pode tutelar bens jurídicos transindividuais bem como ter como paciente coletividade.

A ideia da tutela coletiva surge com as transformações da sociedade na contemporaneidade – a qual compreende cada vez mais que os métodos tradicionais de solução de litígios são por vezes insuficientes. Por esse motivo, busca-se cada vez mais respostas supraindividuais a desafios massificados.

As ações coletivas revelam, mais do que celeridade e economia processual, o acesso à justiça e a isonomia nas decisões uma vez que “em um país marcado por graves desigualdades sociais, o acesso real a direitos também continua profundamente assimétrico”²². Como se sabe a falta de recursos econômicos inviabiliza não apenas o acesso à informação, como também o acesso à Justiça.

²² SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O Cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira. In: **Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**. 16 de junho de 2015, pp. 1-28, p. 5. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/wp-content/uploads/2015/05/uerjdireitos_habeas-corpus-coletivo-e-liberdade-re-8558101.pdf>. Acesso em: 03 julh. 2021.

Transferindo essa lógica para o âmbito criminal, verifica-se ainda a maior relevância do uso de instrumentos relativos à tutela coletiva na medida em que “dada a fundamentalidade dos interesses em jogo, a disparidade entre as repostas penais diante de situações similares se reveste de maior gravidade, contribuindo para o descrédito do sistema de justiça”²³. Essa tutela coletiva criminal feito por meio do habeas corpus promove a isonomia de decisões.

No caso do habeas corpus coletivo, o bem jurídico tutelado é a liberdade de locomoção. Pelos motivos acima supracitados, na seara criminal, o seu uso revela mais do que a relevância do bem jurídico em questão, aqui há majoritariamente a atuação da Defensoria Pública na impetração do habeas corpus coletivo, instituição que atua na defesa dos indivíduos considerados hipossuficientes seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto social. Assim, a impetração do habeas corpus coletivo garante o acesso à justiça de indivíduos marginalizados.

Nesse mesmo sentido:

inegável, portanto, que a defesa coletiva da liberdade de ir e vir, por meio da impetração de habeas corpus coletivo, se insere na tendência contemporânea de coletivização da tutela de direitos, não havendo qualquer característica no referido writ que desautorize essa conclusão. **Muito pelo contrário, a especial desproteção de grupos vulneráveis em matéria penal e a fundamentalidade do direito ao status libertatis apontam para a importância de reconhecimento do habeas corpus coletivo**²⁴

Renato Brasileiro pontua que a jurisprudência admite o uso do habeas corpus coletivo com base na ideia doutrina brasileira do habeas corpus uma vez que esta ação atua como um dos únicos instrumentos que promovem o acesso à justiça dos hipossuficientes²⁵.

A doutrina brasileira do habeas corpus foi construída pela jurisprudência e conferiu maior extensão ao uso do habeas corpus. Em sua origem, Rui Barbosa foi o principal jurista que repercutiu essa teoria, que atribuía ao habeas corpus abrangência que ultrapassava a tutela da liberdade de locomoção.

Hoje, majoritariamente entende-se o uso do habeas corpus deve ser limitado quando há risco concreto na liberdade de locomoção. Todavia, a doutrina brasileira do habeas corpus pode

²³ Ibidem, p. 7.

²⁴ Ibidem, p. 11.

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1862.

ser usada para fundamentar o uso do writ coletivo na medida em que – embora não esteja expressamente previsto nos diplomas legais – o uso do habeas corpus em sua modalidade coletiva viabiliza a tutela coletiva, ampliando seu uso.

Assim sendo, o STF em suas decisões adota posicionamento no sentido de expansão das hipóteses de cabimento de remédios constitucionais, inclusive no âmbito da modalidade coletiva – ainda que não haja previsão constitucional ou legal. Diante dessa lógica, deve-se inclusive lembrar que o mandado de injunção coletivo é amplamente admitido pela corte – o que reforça a amplitude dos remédios constitucionais.

Ora, se a tutela de direitos individuais não tão importantes quanto a liberdade de locomoção pode ser feita de maneira coletiva, seria desarrazoado não admitir a via multitudinária do remédio heroico justamente para a proteção do direito de ir e vir dos cidadãos, coletivamente considerados, sobretudo diante da doutrina brasileira do habeas corpus, que sempre conferiu ao writ a máxima eficácia possível no sentido da proteção da liberdade ambulatorial.²⁶

Ademais, ainda acerca da ausência de previsão expressa, “não tem cabimento entender que há direito fundamental à tutela jurisdicional, mas que esse direito pode ter a sua efetividade comprometida se a técnica processual houver sido instituída de modo incapaz de atender ao direito material”²⁷.

Em outras palavras, a instrução processual deve auxiliar a prestação do direito material, portanto, a parte processual deve buscar atingir os desígnios do direito material. Mesmo porque no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da instrumentalidade das formas – o qual pressupõe que o procedimento, a forma prescrita em diplomas legislativos deve atender a determinado interesse, desse modo, a previsão de modelo na legislação não deve ser um fim em si mesmo.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **Inteiro teor do HC 207.720/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin, Data de julgamento: 01/12/2011. Data de publicação: 23/02/2012. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_207720_SP_1330921442440.pdf?Signature=69B0SIWd%2BwgCJ3XIJEsP1QY3sgk%3D&Expires=1632781720&AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEAPS5RYAH2&versionId=null&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=be37d8e2764741c7b3add8b8ddf1d029 Acesso em: 01 ago. 2021.

²⁷MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. In: **Revista Peruana de Derecho Procesal**, v. VII, p. 199-258, 2004. Disponível em: http://www.ensinosuperior.org.br/atividades_complementares/direito/docs_2012/5e7/TUTELA.pdf. Acesso em: 02 ago. 2021.

“Por esse raciocínio, diante da inexistência ou insuficiência de procedimento idôneo a tutelar determinado direito material, o juiz deve extrair das regras processuais existentes a sua máxima potencialidade, a fim de permitir a proteção mais adequada possível”²⁸. Valendo-se do que foi dito anteriormente, é possível compreender que o writ coletivo encontra fundamentação legal no art. 654, § 2º, do CPP e no art. 580 do CPP.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Da leitura dos artigos acima ilustrados, depreende-se que o habeas corpus pode ser expedido de ofício pela autoridade judicial como também que a concessão do habeas corpus “seja estendida para todos que se encontram na mesma situação”²⁹.

Desse modo, diante da breve exposição sobre habeas corpus coletivo e seus fundamentos, constata-se que o esse instrumento é admitido tanto pela doutrina como pela jurisprudência e até mesmo recepcionado pela legislação por meio de uma interpretação sistemática.

2.2. Do cabimento do habeas corpus coletivo

Feita as breves considerações iniciais acerca do instituto do habeas corpus coletivo e sua admissibilidade no ordenamento jurídico, deve-se verificar quais são os requisitos necessários para sua impetração.

²⁸ SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O Cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira. In: **Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**. 16 de junho de 2015, pp. 1-28, p. 25. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/wp-content/uploads/2015/05/uerjdireitos_habeas-corpus-coletivo-e-liberdade-re-8558101.pdf>. Acesso em: 03 julh. 2021.

²⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p.1862

Do mesmo modo que ocorre no habeas corpus em sua modalidade individual, segundo Renato Brasileiro, o habeas corpus coletivo deve observar os requisitos constitucionais e legais brevemente expostos no item anterior 1.2, que trata do cabimento do habeas corpus.

Como já dito, o habeas corpus coletivo está inserido na lógica do processo coletivo, sendo uma ação penal de conteúdo coletivo. Isso porque beneficia um número indeterminado de pessoas, ou seja, as pessoas que se encontram em “situação fática e jurídica semelhante, o que, em tese, autorizaria uma decisão unitária da lide.”³⁰

Desse modo, é fundamental que haja delimitação do grupo de pessoas a serem beneficiadas, ou seja, deve ocorrer delimitação objetiva. A título ilustrativo, não se pode impetrar habeas corpus coletivo em face de Tício, Mévio e Caio; por outro lado, é possível a impetração desta ação de impugnação coletiva quando gestantes encontram, como ocorreu no habeas corpus 143.641 impetrado em favor das mulheres presas preventivamente que se encontram na condição de gestantes ou puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, como será abordado no próximo tópico.

Assim o sendo, quando o constrangimento alcançar número indeterminado de pessoas, no mesmo contexto fático, não se faz necessário que cada uma faça uso do “habeas corpus”.

Renato Brasileiro também ressalta que, para se delimitar o juízo competente do habeas corpus coletivo, é necessário que haja determinação da autoridade coatora, “sob pena de se conferir a determinado juízo, muito provavelmente o Supremo Tribunal Federal, uma competência que não está prevista na Constituição Federal, o que poderia inclusive implicar em indevida supressão do primeiro grau de jurisdição (*habeas corpus per saltum*)”.³¹

Ademais, para melhor compreensão, do que seria essa ação penal de conteúdo coletivo, é necessário delimitar o bem jurídico e a legitimidade em tais demandas. Assim, o bem jurídico coletivo diz respeito aos direitos coletivos *lato sensu* do qual são espécies os direitos coletivos

³⁰ Ibidem, p. 1862

³¹ Ibidem.

strictu sensu, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos, conforme previsto no art. 81 do CDC³².

Pela redação do artigo supramencionado, constata-se que direitos coletivos strictu sensu são aqueles de natureza transindividual e indivisíveis no qual são titulares determinada classe, categoria de pessoas determináveis ligada por uma relação jurídica base. Enquanto, no caso do direito difusos denota-se também a natureza transindividual e indivisível, contudo os titulares são pessoas indeterminadas. Quanto a categoria dos individuais homogêneos, são aqueles cuja origem é comum, os titulares desse direito são perfeitamente individualizados, que podem ser indeterminados, mas facilmente determináveis. O direito é divisível e pode ser distinguível entre seus titulares. Pontue-se ainda que uma mesma situação de lesão pode configurar violação a mais de um tipo de direito coletivo.

Na concepção de Chequer, “mesmo se tratando de tutela coletiva, seria possível o cumprimento individualizado de decisão coletiva de forma análoga ao que acontece no processo civil em ações coletivas de interesses individuais homogêneos”³³

No microsistema processual coletivo, a legitimidade ativa encontra previsão no art.82 do CDC³⁴ e no art.5º da Lei de Ação Civil Pública³⁵. Observa-se que o rol de legitimados é delimitado e taxativo.

³² Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

³³CHEQUER, Lilian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: O direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivo. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Itaúna. Itaúna, 2014, p. 90. Disponível em: <<http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2-2014/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO-Lilian-nassara.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2021.

³⁴ Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

³⁵ Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar

Contudo, no caso do habeas corpus, a interpretação é no sentido de ampliação dos legitimados. Em primeiro lugar, porque o próprio texto constitucional não estabelece restrições, “deve-se entender que a titularidade da garantia pertence necessariamente aos titulares do respectivo direito”³⁶. Em segundo, a legislação infraconstitucional não apenas se encaminha nesse sentido constitucional como expressamente prevê no art.654 o seguinte: “o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem”. Isso se explica pela importância histórica deste remédio que até hoje promove a garantia de direitos fundamentais.

O habeas corpus coletivo, apesar de ser uma ação coletiva, e via de regra, sujeitar-se à Lei da Ação Civil Pública e ao Código de Defesa do Consumidor, deve ter a legitimidade ativa ampla, pois se a própria Constituição Federal dispõe ser legitimado qualquer pessoa, quando for em caráter individual, mas lógico seria, essa amplitude, no âmbito coletivo. O direito de liberdade de locomoção não pode sofrer abalos em sua proteção, através do remédio constitucional, pelo simples fato de ter que se sujeitar ao interesse de um legitimado, arrolado de forma taxativa. Direito fundamental primordial, a liberdade deve ser garantida de todas as maneiras possíveis, de forma ampla e eficaz, através do habeas corpus coletivo, sem sequer exigir pertinência temática ou algo do tipo, uma vez que, quando se trata de uma ameaça ou coação a liberdade de locomoção, esta é presumida.³⁷

A temática atinente ao microsistema processual coletivo é vasta, tendo este tópico se limitado a fazer breves pontuações a respeito do habeas corpus coletivo e possíveis requisitos para seu cabimento no ordenamento jurídico pátrio.

2.3. A aceção do habeas corpus coletivo na jurisprudência

Como não há expressa previsão legal acerca do instituto do habeas corpus coletivo tampouco há vasta doutrina sobre esse objeto de estudo, é necessário compreender a aceção do writ coletivo pelo entendimento jurisprudencial.

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

³⁶ CHEQUER, Lilian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: O direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivo. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Itaúna. Itaúna, 2014, p. 89. Disponível em: <<http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2-2014/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO-Lilian-nassara.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2021.

³⁷ Ibidem, p. 90.

Mesmo porque o habeas corpus nº 143.641 impetrado em favor das mulheres presas provisoriamente na modalidade de prisão preventiva que se encontram na condição de gestantes ou puérperas ou mães de crianças sob sua guarda ocasionou uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico.

Os Tribunais não aceitavam a figura do writ coletivo sob os mais diversos fundamentos, dentre os quais a inadmissibilidade do instituto em favor de pessoas indeterminadas, ou seja, não se admitia o habeas corpus na defesa de direito coletivos. Desse modo, o habeas corpus era visto como um instrumento de defesa tipicamente individual.

Pela sua relevância no ordenamento jurídico na medida em que não apenas o STF reconheceu a admissibilidade do instituto como essa decisão possui eficácia erga omnes, cabe pontuar os motivos que levaram à concessão do HC 143.641. Pontue-se que a análise dos motivos no presente trabalho se limita a questão da impetração do habeas corpus coletivo no ordenamento jurídico, não se aprofundando na questão meritória acerca da situação das mulheres grávidas presas preventivamente.

Em primeira análise, o voto do ministro relator Lewandowski considerou a questão social. A tutela coletiva, como ocorre no caso habeas corpus coletivo, promove a garantia do acesso à justiça. Valendo-se de dados de pesquisa realizada pelo CNJ conhecida como Panorama de Acesso à Justiça no Brasil³⁸, o ministro compreende que ainda é um obstáculo a grupos marginalizados o devido acesso à justiça. Por esse motivo “deveria ser extraído, assim, o máximo das potencialidades do habeas corpus para sanar tal situação.”³⁹ e é nesse sentido também que se encaminha a doutrina brasileira do habeas corpus – da qual o ministro se vale em sua argumentação.

³⁸ BRASIL. **Panorama de Acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas_judiciarias/Publicacoes/relat_panorama_acesso_pnad2009.pdf>.

³⁹ Sobre o instituto do habeas corpus, cf. análise do instrumento e do seu cabimento coletivo à luz do voto do relator min. Ricardo Lewandowski no: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Inteiro teor do acórdão do HC 143.641/ SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 20/02/2018. Data de publicação: 09/10/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>> Acesso em: 01 set. 2021.

Em seu voto, o ministro aduz ainda que este posicionamento de admissibilidade das ações coletivas embora não expressamente previsto na legislação tem sido adotado pelo STF há algum tempo, como é o caso da ADPF e do Mandado de Injunção Coletivo.

Além disso, Lewandowski se valeu, mais uma vez, da questão das ações coletivas sob o aspecto do bem jurídico tutelado. Dito de outro modo, a sociedade contemporânea tem necessidade em instituir instrumentos coletivos na proteção de bens jurídicos coletivos, que viabilizam maior celeridade e isonomia nas decisões.

Isso porque, conforme já mencionado anteriormente, não se pode considerar que a tutela jurisdicional no âmbito de proteção dos direitos fundamentais esteja apenas condicionada ao formalismo instituído pela legislação. O formalismo deve ser instrumento para garantia de direitos, especialmente, no caso do habeas corpus, já que o bem jurídico tutelado é constitucionalmente protegido. Ademais, a ausência de previsibilidade legal não deve ser considerada óbice à tutela adequada na medida em que, como se sabe, o direito muitas vezes demora a se adequar às necessidades da sociedade. Em outras palavras, a necessidade de que se tutela determinada situação é anterior a sua previsão legal.

Por sua vez, sob a ótica do direito comparado, o ministro aborda o caso *Verbitsky* julgado pela Suprema Corte Argentina, no qual se restou decidido pelo cabimento do habeas corpus coletivo. Em breve resumo, o litígio tratava das condições precárias no sistema carcerário, sendo o habeas corpus coletivo admitido pela Corte Suprema da Nação ainda que não haja previsão constitucional expressa de seu cabimento. Esse caso também foi paradigmático e repercutiu em outros julgados na Argentina – o qual ocasionou na abrangência de seu uso no resguardo de direitos fundamentais.

Desse modo, no âmbito do direito comparado, o habeas corpus coletivo demonstra seu uso como instrumento efetivo de proteção da pessoa humana, notadamente em uma visão ampliativa do instrumento.

Nesse caso, o ministro compreende a semelhança entre o direito pátrio e o direito argentino – o que enseja o cabimento do habeas corpus coletivo no ordenamento jurídico brasileiro. Deve-se lembrar que, no cenário nacional, a situação carcerária é de violação sistêmica de direitos humanos de modo que o ECI foi reconhecido, ou seja, a condição

carcerária é tão grave quanto a argentina, demonstrando também a necessidade do uso dessa ação penal coletiva.

Ainda, no que diz respeito ao plano internacional, tem-se como fundamento o Pacto de San José da Costa Rica – o qual tem status constitucional e prevê a garantia a instrumento processual simples, rápido e efetivo, apto a tutelar direitos fundamentais lesionados ou ameaçados.⁴⁰ Sob esse ponto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera a proteção dos direitos previstos no Pacto de San José da Costa Rica essencialmente no plano fático, ou seja, verifica sua proteção concreta e não apenas se há previsibilidade legal.

Ademais, em sua argumentação, o ministro Lewandowski faz uso do art. 654, § 2º do CPP⁴¹ e do art.580⁴² também do CPP. O primeiro remete à possibilidade de que o habeas corpus seja concedido de ofício, denotando a flexibilidade do writ. Parte da doutrina considera que o motivo para tal possibilidade é o efeito expansivo do habeas corpus. Quando ao art.580 do CPP, o ministro compreende que, pela leitura desse dispositivo, há possibilidade de que de extensão dos benefícios da decisão a sujeitos que não sejam o paciente do caso, isto é, abrange aos demais os efeitos de um *habeas corpus* com paciente determinado.

Inclusive, Lewandowski menciona o HC 143.513, que foi o caso dos presos em contêineres julgado pelo STJ – o qual foram conduzidos a prisão domiciliar e concedeu a o benefício do habeas corpus a todos que se encontravam na mesma situação, ou seja, verifica-se que o caráter coletivo da ordem concedida.

Como já dito, um dos principais motivos pelo qual os tribunais superiores não admitiam o habeas corpus em sua modalidade coletiva era a indeterminabilidade dos pacientes, o Ministro Lewandowski se debruçou sobre essa questão.

⁴⁰ Pacto de São Jose da Costa Rica: Art.25, I: Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

⁴¹ CPP Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

⁴² Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Nesse caso, a não identificação dos pacientes não deve ser motivo para impedir a concessão do habeas corpus coletivo. Isso porque é possível determinar quem são os pacientes. *In casu*, o ministro se vale da apresentação de dados pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelas demais autoridades públicas, responsáveis pela divulgação de quem são as mulheres presas preventivamente, que estão em gestação ou são mães de crianças sob sua guarda.

Em face dessa listagem, ainda que provisória, de mulheres presas, submetidas a um sistemático descaso pelo Estado responsável por sua custódia, não se está mais diante de um grupo de pessoas indeterminadas e indetermináveis como assentou a PGR, mas em face de uma situação em que é possível discernir direitos individuais homogêneos – para empregar um conceito hoje positivado no art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor - perfeitamente identificáveis e “cujo objeto é divisível e cindível”, para empregar a conhecida definição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴³

Acerca da problemática da indeterminabilidade dos indivíduos, cabe pontuar que - de acordo com a doutrina - no caso dos direitos individuais homogêneos a tutela coletiva não retira sua natureza individual seja na tutela de direitos individuais homogêneos por meio de ação civil pública ou por mandado de injunção coletivo. Desse modo, para essa doutrina, “não se admite titularização abstrata por uma coletividade do direito à liberdade de locomoção, haja vista ser esse um direito sempre do indivíduo, de natureza marcadamente individual.”⁴⁴

A tutela coletiva em tais casos tem por escopo a paridade de armas, isto é, “que uma ofensa coletiva determinada e analisada no caso concreto possa ser enfrentada mediante uma ferramenta idônea para que seja essa ilicitude coibida e eliminada do mundo dos fatos e do direito e isso seja possibilitado com o manejo do *habeas corpus*.”⁴⁵

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Inteiro teor do acórdão do HC 143.641/ SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 20/02/2018. Data de publicação: 09/10/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>> Acesso em: 01 set. 2021, p. 29.

⁴⁴ Sobre o instituto do habeas corpus, cf. análise do instrumento e do seu cabimento coletivo à luz do voto do relator min. Ricardo Lewandowski no: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Inteiro teor do acórdão do HC 143.641/ SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 20/02/2018. Data de publicação: 09/10/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>> Acesso em: 01 set. 2021, p. 41.

⁴⁵ SOUSA FILHO, Ademar Borges de. O Habeas Corpus Coletivo: uma proposta para o Direito brasileiro a partir da experiência jurisprudencial latino-americana. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, vol.137. p. 287-319, 2017. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6245587>> Acesso em: 02 set. 2021.

Portanto, embora o art. 654, § 1º, a ⁴⁶do Código de Processo Penal expresse a formalidade de ter o nome de quem está sofrendo coação ou violação, à luz de uma interpretação sistemática o habeas corpus coletivo deve ser figura utilizada no ordenamento jurídico, pois a forma deve ser garantia do cidadão.

Como se denota, a decisão do ministro se pautou, especialmente, pela problemática social da inacessibilidade a justiça e por uma leitura garantista do ordenamento jurídico. Por óbvio, esta monografia não buscou esgotar todas as razões, mas tão somente explicitar as razões que trouxeram mudança no entendimento dos tribunais sobre o habeas corpus coletivo.

⁴⁶ Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. § 1º A petição de habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça;

3. DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

3.1. Considerações iniciais sobre o Estado de Coisas Inconstitucional

Antes de mais nada, deve-se buscar entender o que seria o Estado de Coisas Inconstitucional e quais seriam seus requisitos para a sua declaração.

Desse modo, na concepção de Carlos Alexandre de Azevedo Campos, o Estado de Coisas Inconstitucional pode ser compreendido como a configuração de um cenário de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, ocasionados pela inércia ou incapacidade reiterada do poder público em modificar a conjuntura de modo que apenas o esforço conjunto do Poder Público associado à atuação de uma pluralidade de autoridades pode alterar a situação inconstitucional.⁴⁷

A declaração do ECI revela uma problemática estrutural, sendo três os pressupostos necessários para a caracterização do ECI: (i) quadro de violação generalizada, contínua e sistêmica de direitos fundamentais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão, inércia e/ou incapacidade persistente e reiterada das autoridades públicas em modificar a conjuntura das violações perpetradas para a garantia dos direitos consagrados; e, (iii) um conjunto de transgressões inconstitucionais (e inconvencionais, ou seja, que violam tratados internacionais cujo Brasil assinou) que exigem a atuação não apenas de um único órgão, mas de uma pluralidade de autoridades, das quais se requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações.

O primeiro pressuposto para o reconhecimento do ECI consiste na constatação de um quadro de graves, permanentes e generalizadas violações de direitos fundamentais, capaz de afetar um grande e indeterminado número de pessoas. Assim, como se trata de um número indeterminado de pessoas atingidas pela violação sistêmica, a decisão jurisdicional que diz respeito ao ECI “não atinge exclusivamente aqueles que demandaram em juízo em determinado

⁴⁷ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. 1 set. 2015. In: **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>> Acesso em: 05 set. 2021.

caso concreto, mas sim a todas as pessoas que se encontram na mesma situação quanto aos direitos violados, para proteção do *aspecto* ou *dimensão objetiva* dos direitos fundamentais.”⁴⁸

Enquanto, o segundo pressuposto denota a existência de um cenário de inércia e falhas reiteradas das entidades estatais bem como dos demais setores responsáveis pela garantia de direitos fundamentais - o que provoca uma série de situações de flagrante inconstitucionalidade. Segundo Campos, são casos em que se verifica a “falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira ‘falha estatal estrutural’, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação”.⁴⁹

Por sua vez, o terceiro pressuposto é a ocorrência da violação de direitos fundamentais de modo que - para a mudança desse quadro de litígio estrutural - se exige que mais de uma medida seja tomada, é necessário esforço conjunto das autoridades públicas por meio da adoção de novas políticas.

Para além do que já foi mencionado, a criação do ECI tem por escopo fim prático, ou seja, "impulsionar o aparato estatal a elaborar, implementar, financiar e avaliar as políticas públicas necessárias para fazer cessar a violação massiva de direitos que foi declarada”⁵⁰

Dito de outro modo, o ECI pretende provocar as autoridades públicas a promoverem mudanças estruturais seja por meio de novas políticas públicas, como por meio da alocação de recursos orçamentários em determinados setores.

Há quem entenda que esse diálogo ocasionado pela declaração do ECI pelas cortes, de certa forma, não deixa de ser ativismo judicial. Na concepção de Campos, é evidente que o

⁴⁸ PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. In: **Revista interdisciplinar de direitos humanos**, v. 5, p. 167-190, 2017, p. 178. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>> Acesso em: 03 set. 2021.

⁴⁹ Ibidem, p. 179.

⁵⁰ GARAVITO, César Rodríguez. Más allá del desplazamiento, o cómo superar un Estado de cosas inconstitucional. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 200, p. 438.

reconhecimento do ECI pelo poder judiciário ocasiona no ativismo judicial estrutural⁵¹, uma vez que o juiz interfere em questões que incubem ao Executivo e ao Legislativo.

o ativismo judicial estrutural revela-se, assim, o único instrumento, ainda que longe do ideal em uma democracia, para superar esses bloqueios e fazer a máquina estatal funcionar. [...] Além de superar bloqueios políticos e institucionais, a intervenção judicial estrutural pode ter o efeito de aumentar a deliberação e o diálogo sobre causas e soluções do ECI⁵²

Realizadas estas breves considerações iniciais acerca do ECI e seus requisitos, faz-se necessário entender o ECI no contexto brasileiro para que - consecutivamente - possa-se falar nas ações e diálogos promovidos em decorrência da sua declaração pelo STF. Por esse motivo, em seguida, será analisada a ADPF 347, que ensejou a discussão acerca do ECI.

3.2. ADPF 347 e ECI:

Na ADPF 347, o STF reconheceu o ECI no sistema carcerário brasileiro, cujo relator foi Ministro Marco Aurélio. No caso em questão, o PSOL requereu não apenas o reconhecimento do litígio estrutural que permanece nos presídios como também a adoção de diversas medidas de enfrentamento, quais sejam:

Ao Poder Judiciário:

- a) quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentem essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP;
- b) implementem, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia
- c) quando forem impor cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levem em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;
- d) estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão;

⁵¹ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. 1 set. 2015. In: **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>> Acesso em: 05 set. 2021.

⁵² PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. In: **Revista interdisciplinar de direitos humanos**, v. 5, p. 167-190, 2017, p. 179. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>> Acesso em: 03 set. 2021.

e) abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em virtude do quadro do sistema carcerário; e

f) abatam o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei. Isso seria uma forma de "compensar" o fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal.

Ao CNJ:

g) coordene um mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal em curso no País que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f” acima expostas.

À União:

h) libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.⁵³

O partido PSOL sustentou, por meio da mencionada ADPF, que a superlotação dos presídios e as condições degradantes do sistema prisional representam um cenário fático totalmente incompatível com a Constituição brasileira. De acordo com o partido, essas mazelas carcerárias são ocasionadas por atos múltiplos dos entes federativos – o que enseja o reconhecimento do ECI nos presídios.

As sustentações orais, a favor e contra os pedidos da arguição, tiveram um ponto comum: **em todas foi reconhecido que o sistema penitenciário é marcado por uma profunda e generalizada violação de direitos fundamentais dos presos, sendo necessárias medidas urgentes para a mudança do quadro.** Divergência existe quanto à forma de alcançar essas mudanças. Das sustentações orais contrárias podem ser extraídas duas objeções principais: a) que o STF não possui legitimidade democrática e institucional para adotar as medidas pleiteadas; e b) que se revela equivocada a importação do Estado de Coisas Inconstitucional para o caso brasileiro, tendo em vista que nem mesmo na Colômbia o seu uso se mostrou útil para remediar o problema do sistema carcerário daquele país⁵⁴ (grifos nossos).

Quanto ao ponto do fracasso do ECI na Colômbia, na concepção de Carlos, o mesmo não se pode dizer a respeito do reconhecimento do ECI no sistema carcerário brasileiro. No caso da ADPF 347, a declaração do ECI pelo STF se deu por meio de um ativismo dialógico, ou seja, o judiciário não buscou invadir as funções tipicamente exercidas pelo Legislativo e

⁵³ DIZER O DIREITO. **Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional.** 28 set. 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html> Acesso em: 06 set. 2021.

⁵⁴ CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. 1 set. 2015. In: **Conjur.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural> Acesso em: 05 set. 2021.

Executivo, tendo como fim precípua a promoção de diálogo entre os poderes para o exercício de medidas de enfrentamento ao ECI. Por esse motivo, a Suprema Corte denegou os pedidos relativos aos itens “e” e “f” acima formulados na ADPF 347 na medida em que o STF estaria invadindo a competência política dos poderes Executivo e Legislativo. Assim, o STF concedeu - liminarmente - parte dos pedidos requeridos pelo PSOL, quais sejam a realização das audiências de custódia e a liberação de verbas do FUNPEN.

Enquanto, no caso colombiano, as medidas determinadas pela Corte não passaram por fiscalização, ou seja, não houve acompanhamento para observância do que foi determinado. Por isso, são preferíveis “ordens flexíveis sujeitas à jurisdição supervisória” a “ordens detalhadas sujeitas à execução se desrespeitada”⁵⁵.

No entanto, há também críticas a esse posicionamento do STF, pois há quem entenda que indeferimento liminar da maior parte das medidas demonstra que não houve mudança significativa quanto aos problemas presentes no sistema carcerário.

Como se observa, majoritariamente as medidas cautelares foram dirigidas ao Poder Judiciário – na qual a maioria foi rejeitada em decorrência do Supremo julgar desnecessário impor aos juízes tais medidas, já que são deveres legais previstos na própria constituição.

Dentre as medidas cautelares deferidas, encontra-se a realização de audiências de custódia - o que denota avanço na garantia de direitos fundamentais no que diz respeito à prisão em flagrante. Inclusive, a Lei nº 13.964/2019 trouxe expressamente previsão sobre a audiência de custódia. Essa garantia tem como finalidade verificar a legalidade da prisão em flagrante - o que previne possíveis abusos e, conseqüentemente, uma prisão injusta em um sistema carcerário que já enfrenta diversas mazelas, como a superlotação.

Como já mencionado, as problemáticas persistentes e presentes no ECI não devem ser atribuídas exclusivamente a um ente. O STF reafirmou, no julgamento liminar da ADPF 347, esse entendimento de modo que se deve reconhecer a ausência de coordenação institucional. Em outras palavras, os responsáveis pelo quadro de violação generalizada são tanto o Poder Legislativo, Judiciário e Executivo em todas as suas instâncias.

⁵⁵ Ibidem.

O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo [...] A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação [...] A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada “falha estatal estrutural”⁵⁶

Por fim, atualmente o julgamento da ADPF 347 se encontra suspenso, tendo sido apenas parcialmente deferidos os pedidos das medidas cautelares.

Em apertada síntese, foi apresentado o contexto do ECI no Brasil por meio dos contornos da ADPF 347. Por sua vez, com essa breve apresentação, cabe compreender as problemáticas presentes no cárcere e, especialmente, as medidas de enfrentamento ensejadas pelo reconhecimento do ECI em relação ao cárcere na ADPF 347.

3.3. ECI nos presídios: problemáticas e medidas de enfrentamento

O sistema penitenciário brasileiro é espaço de amplas violações aos direitos fundamentais - acarretados, principalmente, pela superlotação nos presídios e pela precariedade estrutural desse sistema.

Em primeira análise, de acordo com dados disponibilizados pelo INFOPEN, o número de presos no país dobrou nestes últimos anos⁵⁷. Ainda, com base nesses dados, verificou-se que – no ano de 2019 – o número de presos provisórios representa 30% do contingente⁵⁸. Não há dúvida de que se trata de porcentagem expressiva, especialmente, porque há um déficit de 312.925 vagas no cárcere, ou seja, embora a população carcerária no ano de 2019 tenha totalizado 755.274 pessoas, faltam mais de 300.000 vagas.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Inteiro teor do acórdão da ADPF 347/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 18/03/2020. Data de publicação: 01/07/2020, pp. 26-27. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 07 set. 2021.

⁵⁷ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN**. Junho de 2014, pp. 15-16. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-dependencia-web.pdf>> Acesso em: 07 set. 2021.

⁵⁸ INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>> Acesso em: 07 set. 2021.

Esse déficit se agrava quando, conforme dito anteriormente, 30% das vagas são ocupadas por presos provisórios. Em outras palavras, indivíduos que ainda não foram condenados definitivamente sem trânsito em julgado ocupam vagas, que são insuficientes. Situação que, indubitavelmente, piora quando no ano de 2020 a pandemia do COVID-19 se alastra pelo país – tornando ainda mais precária a situação no cárcere, uma vez que a superpopulação facilita a propagação do vírus.

Assim, nos últimos anos e, sobretudo, no contexto de pandemia a superlotação nos presídios tem sido considerada uma das maiores causas que aumentam as violações de direitos humanos. Isso porque, a superlotação tem como consequência a potencialização da violência entre os presos, muitas vezes por meio de motins assim como também a proliferação de doenças infectocontagiosa – como no caso do novo coronavírus, que, infelizmente, provocou inúmeras mortes em nosso país. Esse quadro de mazelas é agravado ante a falta de organização e integração entre os órgãos responsáveis pela supervisão dos estabelecimentos penitenciários.

A transformação de milhares de pequenas celas em verdadeiros galpões superlotados dá ensejo a condições subumanas nos presídios, uma situação que acaba por potencializar uma multiplicidade de violações de direitos em vez de conduzir os detentos à ressocialização. Nestas condições, a prisão torna-se uma “instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: *gera uma patologia cuja principal característica é a regressão*” (ZAFFARONI, 1991, p. 135, *grifo do autor*). Com isso, o que se constata empiricamente (INFOPEN, 2017, p.7) é que a imersão na cultura do crime dentro dos presídios acaba sendo predominante na vida de muitos encarcerados, levando-os para o *lado negro da força* em vez de conduzi-los a um caminho de arrependimento e à busca por transformações positivas em suas vidas.⁵⁹

Como se já não fosse suficiente, além da superlotação nos presídios, há falta de atendimento médico, alimentação e vestuário inadequados, falta de estrutura nos presídios. Somado a isso, tem-se a morosidade da justiça na concessão dos benefícios legais e também a falta de assistência jurídica adequada. Os problemas aqui citados não são exaustivos, visando somente ilustrar um pouco do que se passa na maioria dos estabelecimentos prisionais.

Como já pontuado no julgamento da ADPF 347, as mazelas causadas pelo encarceramento são incontestáveis. Por isso, é cada vez mais relevante que se discuta acerca das medidas de enfrentamento e que elas sejam de fato concretizadas.

⁵⁹ PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. In: **Revista interdisciplinar de direitos humanos**, v. 5, p. 167-190, 2017, p. 171. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>> Acesso em: 03 set. 2021.

Em recente audiência pública realizada pelo STF no ano de 2021 questionou-se as problemáticas persistentes no sistema carcerário brasileiro – na qual se retratou mais uma vez a questão do ECI. Nessa audiência, foi reforçado que é necessário o esforço comum entre as entendidas para superação das mazelas presentes no cárcere do mesmo modo em que se pontuou a criação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário (DMF/CNJ).

O conselheiro Mario Guerreiro, supervisor do DMF/CNJ, mencionou que “é preciso compreender que estamos diante de falhas estruturais e que só podem ser superadas mediante a atuação consertada de vários atores, em diferentes frentes. O Brasil ainda segue na contramão de uma política penal que propicie responsabilização adequada e justiça social.”⁶⁰

Ainda, se destacou as mudanças ocasionadas pela impetração do HC coletivo 165.704 – o qual promoveu a regulação, por meio da Resolução nº 369/2021, de procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

Segundo o jurista Daniel Sarmento, integrante da Clínica de Direitos da UERJ, é necessário que haja redução da superpopulação carcerária e considera-se que a instituição que pode viabilizar essa melhora é o Departamento de Monitoramento e Fiscalização pelo CNJ. Nesse cenário, vale dizer que a Clínica de Direitos auxiliou na elaboração da ADPF 347 e na concepção de Daniel Sarmento não houve mudanças práticas no cárcere: “Quando a ação foi ajuizada nós abordamos o estado dantesco das prisões brasileiras, com superlotação, com celas imundas, com falta de acesso à alimentação adequada, a medicamentos, domínio por facções criminosas, massacres frequentes. De lá pra cá, passados quase seis anos, a situação não melhorou, pelo contrário, se agravou”.

No contexto da ADPF 347, uma das medidas cautelares julgadas procedentes foi a liberação de recursos do Fundo Nacional Penitenciário (FUNPEN) e a proibição de

⁶⁰ CNJ. **Desafios carcerários são discutidos por representantes do CNJ em audiência no STF**. 14 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/desafios-carcerarios-sao-discutidos-por-representantes-do-cnj-em-audiencia-no-stf/#:~:text=%E2%80%9C%C3%89%20preciso%20compreender%20que%20estamos,responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20adequada%20e%20justi%C3%A7a%20social.%E2%80%9D>> Acesso em: 10 set. 2021.

contingenciá-los. Verificou-se o cumprimento da decisão nos anos posteriores, o repasse das verbas não apenas aconteceu como aumentou. A importância desse repasse orçamentário se revela o investimento no serviço penitenciário.

Como já mencionado, a pandemia agravou drasticamente o ECI nos presídios. Na tentativa de evitar a proliferação da doença COVID-19 entre os cidadãos que se encontram nos presídios, o CNJ lançou recomendação nº62/2020⁶¹ ao Judiciário na qual trouxe medidas preventivas ao novo coronavírus, quais sejam medidas alternativas à prisão de pessoas enquadradas no grupo de risco, como a adoção da prisão domiciliar, concessão da saída antecipada desde que haja observância à legislação pertinente.

O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, defendeu a medida diante de uma situação excepcional. “Estamos diante de uma pandemia com efeitos ainda desconhecidos. Mas não há dúvidas quanto à urgência de medidas imediatas e de natureza preventiva para os sistemas prisional e socioeducativo, considerando o potencial de contaminação em situação de confinamento de pessoas que se encontram sob a tutela do Estado. É imperativo que o Judiciário não se omita e adote uma resposta rápida e uniforme, evitando danos irremediáveis”, afirmou.⁶²

Verificou-se que, nos três primeiros meses posteriores a recomendação nº 62/2020, ao menos 32,5 mil pessoas tiveram suas prisões modificadas para a prisão domiciliar ou a monitoração eletrônica.⁶³ Em relação ao número total que estão presas, é um número inexpressivo.

Ainda, a Fundação Getúlio Vargas realizou pesquisa que investigou os efeitos concretos da recomendação nº 62/2020 emitida pelo CNJ por meio análise das decisões em habeas corpus junto ao Tribunal de São Paulo – onde se constatou que a recomendação teve pouco impacto

⁶¹ Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;
 II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais;
 III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

⁶² CNJ. “Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país. 29 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoos-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>> Acesso em: 10 set. 2021.

⁶³ Ibidem.

nas decisões proferidas. No caso do habeas corpus coletivo, não houve concessão de nenhum pelo Tribunal do estado de São Paulo sob a justificativa de que os pedidos não poderiam ser concedidos a um grupo indeterminado de pessoas.

Apesar do espaço amostral limitado da pesquisa mencionada, deve-se considerar que São Paulo é o estado com a maior população carcerária do país. Assim, a pesquisa realizada pela FGV revela dados essenciais no sentido que a Recomendação nº 62/2020 não deixou de ser mais um desdobramento de um viés meramente legalista com poucos efeitos práticos.

Diante do exposto, neste tópico, foi apresentado de forma breve as problemáticas presentes no cárcere que ocasionam o ECI e as medidas de enfrentamento.

4. HABEAS CORPUS COLETIVO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO ECI

4.1. Habeas corpus nº 188.820

Para análise do habeas corpus coletivo como medida de enfrentamento ao ECI, em primeiro plano, deve-se valer da decisão que julgou parcialmente procedente em sede de liminar o habeas corpus coletivo nº 188.820 - o qual foi impetrado no contexto da pandemia do novo coronavírus. Isso porque não apenas foi um habeas corpus coletivo que repercutiu efeitos no ordenamento jurídico como também foi impetrado num contexto de agravamento do ECI em decorrência da pandemia.

Aqui, diferentemente do habeas corpus coletivo nº 143.641 visto no capítulo 2.3, não será discutido sobre a acepção ou não do habeas corpus coletivo no ordenamento jurídico. Mesmo porque não houve discussão aprofundada nesse sentido no acórdão do habeas corpus nº 188.820, uma vez que o habeas corpus 143.641 tratou propriamente do cabimento do habeas corpus em sua modalidade coletiva e o consagrou no ordenamento jurídico. Portanto, aqui será exposto o caso em questão na medida em que revela o contexto atual do ECI.

O habeas corpus coletivo em questão foi impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de todas as pessoas presas em locais acima de sua capacidade integrantes de grupos de pisco para a Covid-19 e que não tenham praticado crimes com violência ou grave ameaça à pessoa.

A Defensoria Pública da União expõe que, além do agravamento das problemáticas do cárcere em decorrência do COVID-19, a Recomendação nº 62/2020 não tem sido aplicada no dia a dia dos tribunais. Assim, no dia 17/12/2020, o Min. Edson Fachin deferiu medida liminar para determinar que os magistrados do país reavaliem a situação de pessoas encarceradas nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Posteriormente, no dia 24/02/2021, a 2ª Turma do STF referendou a liminar concedida.

Ademais, o impetrante sustenta três requisitos cumulativos para a soltura de indivíduos que se encontram nos estabelecimentos prisionais: a) “estejam colocados em presídios acima

de sua capacidade”; b) “sejam do chamado grupo de risco (idosos e pessoas com comorbidades)” e c) “não estejam presos por crimes praticados com violência ou grave ameaça”.

O ministro relator Edson Fachin sustenta que, no plano internacional, a ONU comunicou nota no dia 31 de março de 2020 alertando do maior risco de propagação do novo coronavírus em estabelecimento prisionais e que as medidas de prevenção da Covid-19 comumente adotadas, por si só, não bastam para evitar a propagação em sistemas prisionais. Assim, diante do aviso da ONU⁶⁴, no direito comparado, diversos países adotaram medidas que, sobretudo, diminuíssem a superlotação dos presídios.

Ainda com base no plano internacional, o ministro acrescentou que Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, por meio da Resolução nº 1/2020, recomendou aos países que fossem adotadas medidas preventivas no sistema carcerário, quais sejam isolamento, triagem de pessoas e uso de produtos de higiene. Vale dizer que o Brasil é país membro da CIDH.

Enquanto, no âmbito nacional, o ministro Fachin destacou alguns pontos, dentre os quais que no âmbito legislativo foi criada a Lei 13.979/2020, a qual dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Contudo, no que diz respeito ao sistema prisional a lei apenas e insuficientemente prevê a obrigatoriedade do uso de máscara em tais locais.

No plano executivo, o ministro vale-se da Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Saúde, o qual determina as medidas de enfrentamento ao coronavírus no sistema prisional, como a identificação pelos profissionais de saúde que atuam no estabelecimento prisional de casos suspeitos da doença e o isolamento de casos suspeitos ou confirmados de covid-19 quando for possível.

⁶⁴ Cf. UNODC. **Nota de posicionamento:** Preparação e respostas à COVID-19 nas prisões. 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UNODC_Nota_de_Posicionamento__COVID_19_Virus.pdf> Acesso em: 12 set. 2021.

Nesse cenário, inclui-se, especialmente, a Recomendação nº 62/2020 emitida pelo CNJ – a qual, como já dito anteriormente, trouxe diversas medidas judiciais relacionadas à execução penal e aos processos criminais de conhecimento a serem adotadas pelos juízes. Essa Recomendação 62 foi prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2021 por meio da Recomendação nº 68/2020.⁶⁵ Isto quer dizer que as medidas voltadas ao Poder Judiciário ainda estão valendo e, especialmente, afetam a realidade carcerária, já que este poder atua no âmbito criminal.

Dentre um dos principais motivos para o deferimento parcial cautelar no HC 188820, encontra-se a superpopulação que se encontra nos presídios. Inclusive, ressalta o ministro a influência do julgamento da ADPF 347, na qual se reconheceu o ECI. Isso porque com a superlotação somadas às condições precárias a propagação do vírus torna-se maior – situação que se agrava quando se pensa no grupo de risco que vive nos presídios. Cita ainda o ministro o fato de que há um aumento considerável de casos nos estabelecimentos prisionais, de acordo com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça/ CNJ.

O ministro também ressalta que as medidas preventivas a propagação do covid-19 nos presídios não são afetadas apenas a tais locais, afetando a sociedade como um todo.

As medidas para evitar a infecção e a propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais, contudo, não devem ser enxergadas apenas sob a ótica do direito à saúde do detento em si. Trata-se, igualmente, de uma questão de saúde pública em geral. Isso porque a contaminação generalizada da doença no ambiente carcerário implica repercussões extramuros. Não se pode olvidar que há terceiros envolvidos nessa dinâmica: servidores do sistema penitenciário, terceirizados, visitantes, advogados. Além disso, vale consignar que o próprio detento, a depender da situação em que se encontra a execução penal, goza de contato com a sociedade em geral, em razão, por exemplo, do trabalho e do estudo externos, das saídas temporárias.⁶⁶

Com base no DMF-CNJ, o ministro relator entende que há de fato resistência por parte do poder judiciário em aplicar a Recomendação nº 62/2020. Nesse ponto, vale dizer que, conforme visto no capítulo 3, pesquisa realizada pela FGV revelou a resistência do tribunal do

⁶⁵ CNJ. **CNJ emite nova recomendação de enfrentamento à Covid-19 em prisões e no socioeducativo**. 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-emite-nova-recomendacao-de-enfrentamento-a-covid-19-em-prisoes-e-no-socioeducativo/>> Acesso em: 12 set. 2021.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inteiro teor do acórdão da medida cautelar no HC 188.820/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 12/05/2021. Data de publicação: 10/06/2021, p. 3. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756100529>> Acesso em: 12 set. 2021.

estado de São Paulo em aplicar as medidas registradas na mencionada recomendação. Embora tenha sido restrita ao estado de São Paulo, deve-se lembrar, mais uma vez, que São Paulo é um dos estados com a maior população carcerária. Ou seja, a resistência na adoção de tais impacta severamente o ECI.

Quanto aos pedidos, tem-se: (a) progressão antecipada da pena, os juízes de execução penal do País, de ofício ou mediante requerimento das partes, contato que haja observância aos requisitos subjetivos⁶⁷, concedam progressão antecipada da pena aos condenados que estejam no regime semiaberto para o regime aberto em prisão domiciliar e que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) estejam em presídios com superlotação; ii) comprovação, mediante documentação médica, de pertencimento a um grupo de risco para a Covid-19⁶⁸; iii) cumpram penas por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, exceto os delitos citados no art. 5º-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ⁶⁹; iv) que esteja faltando 120 dias para completar o requisito objetivo para a progressão do regime semiaberto para o aberto.

Ainda quanto à progressão antecipada da pena, o STF também compreendeu que é possível que o juízo competente deixe de conceder ao condenado em cumprimento de pena em regime semiaberto a progressão antecipada para o aberto em prisão domiciliar, desde que estejam presentes as seguintes hipóteses cumulativas: 1) ausência de casos de Covid-19 no respectivo presídio; 2) adoção de medidas preventivas ao novo coronavírus pelo presídio; 3) existência de atendimento médico adequado no estabelecimento prisional.

⁶⁷ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: § 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

⁶⁸ art. 2º, § 3º, da Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020: Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco: I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos; II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiovasculopatia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros; III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40); IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e V - puérperas até duas semanas após o parto.

⁶⁹ Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Há também a possibilidade de o juízo optar pela não-concessão da progressão do regime aberto em prisão domiciliar quando ocorrer situação excepcional – a qual demonstre de modo objetivo a ausência de risco concreto à saúde do indivíduo dentro da hipótese de manutenção de sua situação no cárcere e é também necessário que a prisão domiciliar se revele insuficiente de modo a ocasionar riscos à segurança pública mesmo que se faça uso da monitoração eletrônica.

A respeito da prisão domiciliar e da liberdade provisória, o STF fixou que o poder judiciário, de ofício ou mediante requerimento das partes, permita prisão domiciliar ou liberdade provisória, ainda que cumuladas com medidas alternativas do art. 319 do CPP, a presos que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) estejam em presídios com superlotação; ii) comprovem, mediante documentação médica, pertencer a um grupo de risco⁷⁰ para a Covid-19; iii) não estejam presos por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, exceto os delitos citados no art. 5º-A da Recomendação nº 62/2020 do CNJ⁷¹.

Do mesmo modo, o juízo pode também deixar de conceder a prisão domiciliar ou a liberdade provisória, contanto que também estejam presentes três requisitos, quais sejam: 1) ausência de registro de caso de Covid-19 no estabelecimento prisional respectivo; 2) adoção de medidas de preventivas ao novo coronavírus pelo presídio; 3) existência de atendimento médico no estabelecimento prisional. Ou seja, deve haver observância dos mesmos requisitos no caso da não-concessão da progressão para regime aberto em prisão domiciliar.

Por sua vez, igualmente os tribunais e juízes podem deixar de conceder a prisão domiciliar ou liberdade provisória, desde que se trate de situação excepcional – sendo demonstrado de modo objetivo a ausência de risco concreto à saúde do detento quando se optar

⁷⁰ art. 2º, § 3º, da Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020: Art. 2º. A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco: I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos; II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiopatologia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros; III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40); IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e V - puérperas até duas semanas após o parto.

⁷¹ Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher.

pela sua manutenção no cárcere e também que a soltura, mesmo com imposição de medidas cautelares diversas à prisão (art. 319 do CPP), demonstre-se manifestamente inadequada ao caso concreto, ocasionando em risco à segurança pública.

Destaque-se que, de modo análogo ao previsto no art.316 em seu parágrafo único do CPP⁷², deverá ser realizado a reavaliação dos critérios fixados na decisão proferida pelo magistrado a cada 90 dias.

Diante do exposto, a decisão proferida pelo STF tenta conferir maior eficácia à recomendação nº 62/2020 emitida pelo CNJ.

⁷² art. 316. parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No momento em que escrevo este trabalho a pandemia ainda é uma problemática no país que, infelizmente, ainda ocasiona na morte de número indivíduos. Embora tenha se avançado na vacinação, o cenário ainda é de incertezas em decorrência das novas variantes do COVID-19 que surgem.

Por esse motivo, compreendo que o habeas corpus coletivo nº 188.820 apresenta um papel fundamental nesse contexto. Como se mostrou, por vezes, os tribunais têm receio em conceder as medidas de combate a propagação do vírus COVID-19. Desse modo, o STF ao fixar as condições para a concessão da progressão de regime para regime aberto em prisão domiciliar assim como ao dispor sobre as condições para a concessão da liberdade provisória restringe a atuação dos juízes e tribunais, conferindo menor discricionariedade a esses.

O STF entende que se trata de momento muito peculiar e grave, especialmente, no caso do sistema carcerário, na medida em que – antes mesmo da pandemia – as condições já eram degradantes. A pandemia, portanto, só agravou uma violação sistêmica de direitos fundamentais.

O questionamento que propus ao escrever esta monografia foi se o habeas corpus coletivo seria de fato instrumento idôneo ao estado de coisas inconstitucional que reside nos estabelecimentos prisionais.

Para isso, busquei trazer entendimentos acerca do habeas corpus coletivo e do estado de coisas inconstitucional no ordenamento jurídico para – em seguida – pontuar as problemáticas presentes no sistema carcerário e as medidas de enfrentamento.

Com base no que pesquisei, sobretudo, nas decisões emblemáticas que foram mencionadas neste trabalho (no caso, os habeas corpus coletivos nº 143.641, que tratou da substituição da prisão preventiva das gestantes e do nº 188.820, o qual debateu sobre a aplicação das medidas combativas a propagação do vírus covid-19 no sistema carcerário) não se pode negar que o habeas corpus coletivo exerce um papel fundamental na sociedade a contemporânea.

A uma porque promove a tutela de direitos daqueles que mais precisam, especialmente, no âmbito criminal, que já sofre com inúmeros déficits. Aqui, deve-se levar em consideração a seletividade do sistema penal uma vez que grupos vulneráveis sofrem com a falta de assistência adequada no âmbito criminal. Assim, como já dito, a tutela coletiva viabiliza o acesso à justiça.

A duas porque – do mesmo modo que na ADPF 347- promove debate entre os diversos setores da sociedade. Embora a promoção de diálogo não seja, por si só, medida idônea ao enfrentamento do ECI, não se pode negar que – para a concretude de medidas combativas – é necessário antes falar sobre.

Do mesmo modo, entendo – com base no que foi estudado sobre o Estado de Coisas Inconstitucional – que a impetração do habeas corpus coletivo também, por si só, é insuficiente. Mesmo porque verificou-se que o ECI envolve violações sistêmicas cuja responsabilização não é exclusiva a apenas um ente público, ou seja, para o combate ao ECI deve-se buscar a atuação colaborativa e conjunta de mais de um setor.

No caso do habeas corpus coletivo nº 143.641 em que houve concessão da substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas que estivessem gestantes, puérperas ou fossem mães de crianças e/ou deficientes sob sua guarda. Ainda, o STF abriu exceção no caso de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, em outras situações excepcionalíssimas, as quais só poderiam vir a impedir a substituição prisional por meio de fundamentação judicial idônea.

Como já mencionado anteriormente, foi a primeira vez em que a jurisprudência se consolidou no sentido de cabimento do habeas corpus coletivo no ordenamento jurídico. Isso foi importante para que não houvesse mais controvérsias no dia a dia forense acerca da impetração da figura do habeas corpus em sua modalidade coletiva. Tanto é assim que, no caso habeas corpus coletivo nº 188820, a discussão não se debruçou sobre o cabimento deste instrumento, aprofundou-se a questão meritória do caso.

Contudo, no caso do habeas corpus das gestantes, há entendimento⁷³ no sentido de que a decisão foi falha quando colocou como exceção as situações de violência e grave ameaça. Entendo que nessa hipótese não houve falha, já que a violência em questão abarca a violência contra os próprios descendentes – o que se pode enquadrar no conceito de violência doméstica a depender do caso. Como se sabe, a violência doméstica no país é uma problemática persistente e que aumentou nos últimos anos, portanto, a meu ver, abarcar a violência e grave ameaça como exceção à concessão da prisão preventiva em prisão domiciliar foi uma decisão acertada. Mesmo porque há expressa vedação legal nesse sentido.⁷⁴

Há ainda críticas ao STF por determinar que a prisão preventiva não pode ser substituída em situações excepcionais devidamente fundamentadas pelos juízes.⁷⁵ Quanto a essa crítica me alinho porque, como visto, os magistrados e tribunais tendem a não-conceder medidas substitutivas ao encarceramento mesmo cientes do ECI nos estabelecimentos prisionais. Nessa opção o STF conferiu um grau maior de discricionariedade pelos magistrados – o que pode afetar a concretude dos benefícios concedidos pelo habeas corpus coletivo.

Por outro lado, no caso do habeas corpus coletivo nº 188.820, o qual fixou medidas que tentam evitar a superpopulação nos presídios a fim de diminuir a propagação do vírus COVID-19, não se sabe exatamente se a ordem concedida pelo STF está sendo cumprida na medida em que se trata de decisão recente. Entendo que as hipóteses fixadas e exceções, como já dito, conferiram menor grau de discricionariedade aos magistrados. Mesmo porque, no caso das exceções, essas se coadunam com as alterações promovidas pelo Lei 13.964/2019 no sentido de que a fundamentação do magistrado deve ser idônea e contemporânea aos fatos.

⁷³ SANTOS, Jamile Pinheiro; SOUZA, K Keilly Karolina Santo. Análise do habeas corpus coletivo número 143.641: a violação dos direitos das mães encarceradas e as limitações para a efetivação da decisão. In: **Revista Científica do Curso de Direito**, n. 3, pp. 52-67, p. 63, 2019. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/6079>> Acesso em: 13 set. 2021.

⁷⁴ Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

⁷⁵ SANTOS, Jamile Pinheiro; SOUZA, K Keilly Karolina Santo. Análise do habeas corpus coletivo número 143.641: a violação dos direitos das mães encarceradas e as limitações para a efetivação da decisão. In: **Revista Científica do Curso de Direito**, n. 3, pp. 52-67, p. 63, 2019. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/6079>> Acesso em: 13 set. 2021.

Diante do exposto, entendo a relevância do habeas corpus coletivo para a efetivação de direitos, especialmente, no cenário de ECI. Contudo, também entendo que o habeas corpus é de natureza instrumental, ou seja, não é um fim em si mesmo e soma-se a isso o posicionamento dos magistrados e tribunais que, por vezes, dificultam a concessão devida de direitos. Registro também que essa monografia não buscou se aprofundar nesse posicionamento dos magistrados tampouco estudar as causas que ocasionam em esse tipo de atuação do poder judiciário.

Nesse contexto de COVID-19 que agravou o ECI nos presídios, o habeas corpus coletivo é um dos instrumentos necessários para enfrentamento do ECI, especialmente, por duas razões – como já mencionado – por permitir o acesso à justiça e promover a garantia de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 mai. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689 de 1941. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 11 maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Inteiro teor do acórdão da ADPF 347/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 18/03/2020. Data de publicação: 01/07/2020, pp. 26-27. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 07 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federa. **Inteiro teor do acórdão da medida cautelar do HC 188.820/DF**. Rel. Min. Edson Fachin. Data de julgamento: 12/05/2021. Data de publicação: 10/06/2021, p. 3. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756100529>> Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Inteiro teor do acórdão do HC 143.641/ SP**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 20/02/2018. Data de publicação: 09/10/2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>> Acesso em: 01 set. 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. 1 set. 2015. In: **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>> Acesso em: 05 set. 2021.

CASAL, Vinícius Adami. **Sobre o instituto do habeas corpus**: análise do instrumento e do seu cabimento coletivo à luz do voto do relator min. Ricardo Lewandowski no HC 143.641/STF. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/184026/001077947.pdf;jsessionid=68F1E15F18B2BFAE0DF6FBE1A138C086?sequence=1>> Acesso em: 12 set. 2021.

CHEQUER, Lilian Nássara Miranda. **Habeas Corpus Coletivo**: O direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada direitos individuais e coletivo. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Itaúna. Itaúna, 2014, p. 90. Disponível em: <<http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2-2014/HABEAS%20CORPUS%20COLETIVO-Lilian-nassara.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2021.

CNJ. **Desafios carcerários são discutidos por representantes do CNJ em audiência no STF**. 14 jun. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/desafios-carcerarios-sao-discutidos-por-representantes-do-cnj-em-audiencia-no-stf/#:~:text=%E2%80%9C%20preciso%20compreender%20que%20estamos,responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20adequada%20e%20justi%C3%A7a%20social.%E2%80%9D>> Acesso em: 10 set. 2021.

CNJ. **“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país**. 29 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>> Acesso em: 10 set. 2021.

CNJ. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 4 mai. 2021.

CNJ. **Relatório final:** justiça presente. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/RELATORIO-FINAL-JP.pdf> Acesso em: 06 mai. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN.** Junho de 2014, pp. 15-16. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em: 07 set. 2021.

DIZER O DIREITO. **Entenda a decisão do STF sobre o sistema carcerário brasileiro e o Estado de Coisas Inconstitucional.** 28 set. 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/09/entenda-decisao-do-stf-sobre-o-sistema.html> Acesso em: 06 set. 2021.

DIZER O DIREITO. **Informativo 798-STF.** Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/09/info-798-stf.pdf> Acesso em: 06 set. 2021.

GARAVITO, César Rodríguez. Más allá del desplazamiento, o cómo superar un Estado de cosas inconstitucional. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia.** Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2000.

GLEZER, Rubens; MACHADO, Eloísa. Decide, mas não muda: STF e o Estado de Coisas Inconstitucional. In: **JOTA.** 9 set. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decide-mas-nao-muda-stf-e-o-estado-de-coisas-inconstitucional-09092015>. Acesso em: 10 set. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no processo penal.** 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** Disponível em: <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias> Acesso em: 07 set. 2021.

LAZARI, Rafael José Nadim de. Habeas Corpus Coletivo e Protestos Populares. In: **Revista Dialética De Direito Processual**, v. 133, p. 96-104, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía. In: Revista Direito GV, v. 15 n. 2 (2019): maio-ago. (33). Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/80272>> Acesso em: 10 ago. 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **História e prática do habeas corpus**. 2. ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2003.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. In: **Revista interdisciplinar de direitos humanos**, v. 5, p. 167-190, 2017, p. 178. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>> Acesso em: 03 set. 2021.

SANTOS, Jamile Pinheiro; SOUZA, K Keilly Karolina Santo. Análise do habeas corpus coletivo número 143.641: a violação dos direitos das mães encarceradas e as limitações para a efetivação da decisão. In: **Revista Científica do Curso de Direito**, n. 3, pp. 52-67, p. 63, 2019. Disponível em: <<https://periodicos2.uesb.br/index.php/rccd/article/view/6079>> Acesso em: 13 set. 2021.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. O Cabimento do Habeas Corpus Coletivo na Ordem Constitucional Brasileira. In: **Clínica de Direitos Fundamentais da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**. 16 de junho de 2015, pp. 1-28, p. 5. Disponível em: <http://uerjdireitos.com.br/wp-content/uploads/2015/05/uerjdireitos_habeas-corpus-coletivo-e-liberdade-re-8558101.pdf>. Acesso em: 03 julh. 2021.

SILVA, Grazielly Soares da. **Contribuições à ideia de constituição do processo penal coletivo brasileiro: um estudo sobre o habeas corpus coletivo**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2020. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55224/1/2020_tcc_gssilva.pdf> Acesso em: 15 ago. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de coisas inconstitucional é uma nova forma de ativismo In: **CONJUR**. 24 out. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

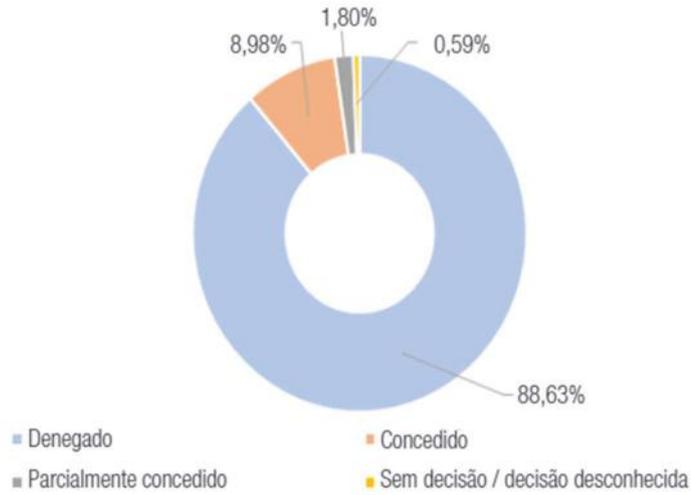
UNODC. **Nota de posicionamento: Preparação e respostas à COVID-19 nas prisões**. 31 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UNODC_Nota_de_Posicionamento__COVID_19_Virus.pdf> Acesso em: 12 set. 2021.

VASCONCELOS, Natalia Pires de; MACHADO, Máira Rocha.; WANG, Daniel Wei Liang. COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/82222>. Acesso em: 20 set. 2021.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A tutela coletiva em tempos de Covid-19. In: **CONJUR** 9 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-09/gisele-welsch-tutela-coletiva-tempos-covid-19>> Acesso em: 15 set. 2021.

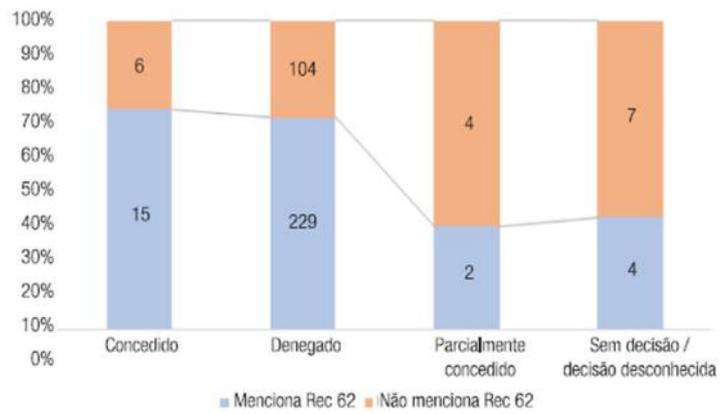
ANEXO 01

GRÁFICO 2 UNIVERSO DE ANÁLISE – DECISÕES EM HC



Fonte: Elaborado pelos autores.

GRÁFICO 3 ANÁLISE AMOSTRAL – RECOMENDAÇÃO 62 X RESULTADOS DAS IMPETRAÇÕES



Fonte: Elaborado pelos autores.